



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 175

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/07/2017 a 22/07/2017

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.07.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1508609-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - PROVIMENTO
DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
PEDRA
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO CARLOS BRAZ
MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 704/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508609-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos;
CONSIDERANDO a análise contida no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas;
CONSIDERANDO o transcurso de mais de oito anos da realização dos atos ora examinados e a inexistência de ilícitos ou fraudes apontados nas admissões,
Em julgar LEGAIS as admissões analisadas, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721257-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 708/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721257-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, referente ao 1º e 2º semestres do exercício de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a Prefeitura registrou um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite no 2º semestre de 2013, atingindo 57,48% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, "b"), apresentando, portanto, um excedente de 3,48%, que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF, considerando ainda o disposto no artigo 66 do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite (e em ascensão) nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º e 2º semestres de 2014, atingindo, respectivamente, 62,13% e 67,18% da Receita Corrente Líquida;



CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 - Acórdão T.C. nº 0529/17 (Consº Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 - Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 - Acórdão T.C. nº 0478/17 (Consº Substituto Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 - Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 - Acórdão T.C. nº 0441/17 (Consº Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 - Acórdão T.C. nº 0429/17 (Consº Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 - Acórdão T.C. nº 0391/17 (Consº Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 - Acórdão T.C. nº 0272/17 (Consº João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 - Acórdão T.C. nº 0254/17 (Consº João Campos), todos julgados em 2017,

Em julgar IRREGULAR a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Batista Andrade, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução T.C. nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608183-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, ROBERTO ANTÔNIO AYMAR DE SOUZA LEÃO E ASSOCIAÇÃO BLACK BULL

ADVOGADO: Dr. RICARDO KALIL LAGE - OAB/PE Nº 16.960

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 709/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608183-3, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINADA DO CONVÊNIO Nº 102/2012, REALIZADA NA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 126 a 134) e da defesa apresentada pelo Sr. Roberto Antônio Aymar de Souza Leão (fls. 147 a 220); CONSIDERANDO que, instada a se defender, conforme evidenciam os documentos às fls. 141 a 146, a Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira não apresentou qualquer contestação ao apontamento técnico que lhe foi imputado;

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme o objeto descrito no Convênio nº 102/2012, celebrado entre a Secretaria dos Esportes de Pernambuco e a Associação Black Bull;

CONSIDERANDO que houve a liberação dos recursos em data posterior ao evento de que trata o objeto do Convênio nº 102/2012, sem que tenha havido a fiscalização de sua execução, contrariando a Cláusula Terceira do referido termo de convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar REGULARES, COM RESALVAS, as contas da Sra. Ana Cristina Valadão Cavalcanti Ferreira (Secretária dos Esportes), relativas ao Convênio nº 102/2012, oportunidade em que lhe aplicam multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas do Sr. Roberto Antônio Aymar de Souza Leão (Presidente da Associação Black Bull à época), relativas ao Convênio nº 102/2012, determinar a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 30.000,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, ainda, ao Sr. Roberto Antônio Aymar de Souza Leão (Presidente da Associação Black Bull à época), multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1730012-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: Srs. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E EDUARDO MAURÍCIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO -OAB/PE Nº 24.224, E ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 711/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730012-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão publicou os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014 de forma irregular, computando, no campo das deduções da Despesa com Pessoal, valores a título de inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados em montantes superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática esta não autorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 19, § 1º, inciso VI); CONSIDERANDO que este Tribunal, em várias oportunidades, já analisou o procedimento adotado pela Prefeitura, a exemplo dos Processos TCE-PE nºs 1430036-9 (1ª Câmara), 1603633-5 (Pleno), 1730011-3 (2ª Câmara), 1590009-5 (1ª Câmara) e 1620282-0 (Pleno); CONSIDERANDO o teor das Consultas respondidas por este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1304888-0 - Acórdão T.C. nº 1352/13 e Processo TCE-PE nº 1404558-8 - Acórdão T.C. nº 1344/14);

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2012; CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Ribeirão atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 58,51%, 57,43% e 65,05%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014;



CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 - Acórdão T.C. nº 0529/17 (Consº Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 - Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 - Acórdão T.C. nº 0478/17 (Consº Substituto Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 - Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 - Acórdão T.C. nº 0441/17 (Consº Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 - Acórdão T.C. nº 0429/17 (Consº Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 - Acórdão T.C. nº 0391/17 (Consº Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 - Acórdão T.C. nº 0272/17 (Consº João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 - Acórdão T.C. nº 0254/17 (Consº João Campos), todos julgados em 2017,

Em julgar IRREGULAR a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, Prefeito do Município de Ribeirão, aplicando-lhe, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, multa no valor de R\$ 64.800,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Quitar o Sr. Eduardo Maurício Santos da Silva (Secretário de Finanças) e o Sr. José Carlos Batista dos Santos (contador), alertando-os, desde já, de que a manutenção do procedimento irregular de cálculo das Despesas com Pessoal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC nº 18/2013.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15, § 2º, da Resolução

TC nº 04/2009, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para fins de correção das informações e percentuais relativos à Despesa com Pessoal da Prefeitura, do exercício financeiro de 2014, constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), via SISTN (Sistema de Coleta de Dados Contábeis) e SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Ribeirão cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

19.07.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1760000-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0712/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760000-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em HOMOLOGAR o Auto de Infração, aplicando, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Paulo Barbosa da Silva, multa no valor de R\$ 7.677,00, correspondente a 10% do limite estabelecido no caput do referido artigo, devidamente atualizado, conforme § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621015-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

ADVOGADOS: Drs. AMARO GONÇALVES MENDES JÚNIOR - OAB/PE Nº 23.227, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 17.183, HORÁCIO FERREIRA DE MELO NETO - OAB/PE Nº 24.033, HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO - OAB/PE Nº 31.325, ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295, E RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL - OAB/PE Nº 13.091

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0713/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621015-3, Gestão Fiscal da Prefeitura

Municipal de Água Preta, referente ao exercício de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Água Preta, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Água Preta; CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Água Preta indicou, em 2016, um índice crítico de transparência pior do que o medido em 2015 que o situa na 163ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Rejeitar as preliminares suscitadas pelo requerente e julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Armando Almeida Souto, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.677,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, determinar à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal que verifique se o Portal da Transparência do Município de Água Preta foi desativado e, se houve



essa desativação, comunique ao relator das Contas do exercício de 2016, para abertura de um processo de Gestão Fiscal.

Recife, 18 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

20.07.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0714/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620069-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTAURADA PARA ACOMPANHAMENTO DA OBRA RELATIVA AO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2016, QUE TEM COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE IGARAPEBA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, conforme ofício nº 275/2017/SDEC-SERH (PETCE nº 25.896/17), anexado ao processo, fls. 144 a 146, a dispensa nº 004/2016 foi revogada pela Secretaria Executiva de Recursos Hídricos; CONSIDERANDO que, com a revogação do certame, restou caracterizada a perda de objeto do presente

processo,

Em ARQUIVAR o presente processo de Auditoria Especial, por perda de objeto.

Outrossim, DETERMINAR ao atual Gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco que, em sendo deflagrado novo Certame para o mesmo objeto, seja o respectivo processo enviado previamente a este Tribunal devidamente instruído para a devida análise.

Recife, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722967-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADO: Sr. MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0715/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722967-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR SE O EDITAL Nº 003/2017 DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA FOI RETIFICADO CONFORME DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO T.C. Nº 0299/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722617-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar REGULAR o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722965-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. JOELMA DO NASCIMENTO LEITE E MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0716/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722965-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR SE O EDITAL Nº 001/2017 DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA FOI RETIFICADO CONFORME DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO T.C. Nº 0298/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722544-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar REGULAR o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 19 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUES DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE, E CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO FALCÃO RAPOSO - OAB/PE Nº 25.152, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE 12.135, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 3.746, ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES - OAB/DF Nº 10.514, ANA CLÁUDIA VAZ DE ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 25.121, CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE Nº 21.037, MARCELLA MELLO DE MORAES GUERRA TAVARES - OAB/PE Nº 19.415, BRUNA MELLO DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 27.706, MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS - OAB/PE Nº 32.915, ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES - OAB/PE Nº 10.514, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ - OAB/PE Nº 17.845, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - OAB/PE Nº 22.822, FLÁVIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO - OAB/PE Nº 23.385, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - OAB/PE Nº 33.666, PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO -



OAB/PE Nº 3.687, MARIA DE FÁTIMA WANDERLEY RAPOSO - OAB/PE Nº 5.816, JOSÉ PAULO RAPOSO DE AGUIAR - OAB/PE Nº 17.260, ADRIANA FALCÃO RAPOSO VERONA - OAB/PE Nº 17.912, MARCELA RAPOSO DE AGUIAR - OAB/PE Nº 18.699, GUSTAVO RAPOSO DURÃO - OAB/PE Nº 22.197, E EDWARD SORIANO DE SÁ FILHO - OAB/PE Nº 17.147

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0717/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0902589-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife, referentes ao exercício financeiro de 2008.

Imputar aos Srs. Márcio Alberto de Souza Reis e Cláudio Luiz Dubeux Neves, solidariamente com o IAUPE, devidamente representado nos autos por seu Diretor-Presidente, um débito no valor de R\$ 139.926,27, referente ao pagamento de indenizações trabalhistas, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 19 de julho de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pela irregularidade das contas da Srª

Tereza de Jesus Campos Neta, imputando-lhe débito, e pela imputação de débito relativo a pagamento de taxa de administração.

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509044-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

DENUNCIANTES: Srs. ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

DENUNCIADOS: JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0718/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509044-9, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, CONTRA JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NARRANDO SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DO REFERIDO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, LEVADA A EFEITO MEDIANTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as diversas irregularidades apuradas pela Auditoria na Concorrência nº 01/2015, que ensejou a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a fase de execução da decisão judicial que conferiu ao ente municipal direito à recuperação de valores do FUNDEF;

CONSIDERANDO que as referidas irregularidades determinam a nulidade do certame e da contratação dele emanada, a teor do disposto no artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o caráter desnecessário e indevido da referida contratação, mercê da existência de contrato anterior em curso, firmado com o escritório Ferraz e Oliveira



Advogados Associados, abrangendo tal objeto, bem como da figuração no quadro de pessoal do Município de profissional habilitado para tanto, investido no cargo de Procurador;

CONSIDERANDO o risco de prejuízo ao erário decorrente do pagamento de honorários advocatícios em favor de dois escritórios de advocacia distintos pela obtenção do mesmo benefício, alusivo aos créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO a indevida previsão, no contrato firmado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, de pagamento de honorários em condições diversas daquelas definidas no título judicial;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados, com fulcro no disposto no artigo 71, IX, da Lei Maior, que promovam, por ato próprio, a suspensão e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO

nº 123/2017;

CONSIDERANDO que este Tribunal referendou Medida Cautelar (Processo TCE-PE nº 1606999-7 - Acórdão T.C. nº 0916/16) determinando à Administração Municipal que se absteresse de conferir execução ao Contrato emanado da Concorrência nº 01/2015, celebrado com Monteiro e Monteiro Advogados Associados, notadamente quanto à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte sobre os fatos denunciados;

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal conheceu o Agravo Regimental (Processo TCE-PE nº 1607771-4 - Acórdão T.C. nº 1049/16), interposto em face da Medida Cautelar referendada pela Primeira Câmara do TCE-PE, e negou-lhe provimento,

Em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia, aplicando ao Sr. Jânio Gouveia da Silva (Prefeito Municipal) multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal/88 (MS 23.550 - STF), sem prejuízo de outras medidas, que o atual gestor da Prefeitura

Municipal de Amaraji/PE, ou quem vier a sucedê-lo, anule a Concorrência nº 01/2015 e o Contrato dela emanado, celebrado com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

DETERMINAR, também, que a Diretoria de Plenário deste Tribunal envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação:

1 - Ao atual Prefeito Municipal de Amaraji/PE, para que adote a determinação contida nesta deliberação e encaminhe a documentação comprobatória no prazo de 30 (trinta) dias a este Tribunal;

2 - Ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amaraji/PE, nos termos do artigo 71, § 1º, da Constituição Federal/88, dada a competência da Câmara Municipal para adotar diretamente o ato de sustação.

DETERMINAR, por fim, que a Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal verifique, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta deliberação, as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal.

Recife, 19 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

21.07.2017

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100332-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE JUVENTUDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO RECIFE

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DO RECIFE

INTERESSADOS: DARLAN SAMPAIO LUCENA, FRANCISCO DENILSON GOMES, JAYME JEMIL ASFORA FILHO, JOÃO ALVES TIMOTEO NETO, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 175

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/07/2017 a 22/07/2017

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 719 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100332-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado,

Parte:
JOÃO ALVES TIMOTEO NETO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife

Considerando o Relatório de Auditoria e Defesa do interessado;
Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;
Considerando que não houve danos ao erário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOÃO ALVES TIMOTEO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:
Jayme Jemil Asfora Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional do Recife, Fundo Municipal de Juventude do Recife

Considerando o Relatório de Auditoria e Defesa do interessado;
Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;
Considerando que não houve danos ao erário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)
Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jayme Jemil Asfora Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/07/2017
PROCESSO TCE-PE N° 16100367-9
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: ANDREZA PAULA CARNEIRO COIMBRA, ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, JÉFILANI DOS ANJOS SILVA, REGINALDO FREIRE E ASSUNÇÃO
ADVOGADOS: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - OAB: 5791PE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 720 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100367-9, ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:
Reginaldo Freire e Assunção



Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 43) e das defesas apresentadas pela Sra. Jéfili dos Anjos Silva e pelo Sr. Reginaldo Freire e Assunção; CONSIDERANDO o não envio, ao Ministério da Previdência, dos demonstrativos previdenciários e repasses do último bimestre/2015, com inobservância à Lei Federal no 9.717/98 (artigo 1o, inciso VIII) e à Portaria MPS no 204/2008 (artigo 5o, inciso XVI, alínea "h"); CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Freire e Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Andreza Paula Carneiro Coimbra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Sra. Andreza Paula Carneiro Coimbra não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir a irregularidade que lhe foi imputada pela auditoria;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais do Fundo Municipal de Saúde não foram recolhidas integralmente ao RPPS, em descumprimento à legislação municipal que trata do assunto;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Andreza Paula Carneiro Coimbra multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Eliane Rodrigues da Costa Gomes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 43) e da defesa apresentada pela Sra. Eliane Rodrigues da Costa Gomes;

CONSIDERANDO que não houve a adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial para o custo suplementar, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em decorrência da existência de irregularidades na gestão do RPPS, evidenciadas por meio do extrato de irregularidades emitido pelo Ministério da Previdência;

CONSIDERANDO os repasses intempestivos de valores relativos a parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento em vigor, contrariando as Leis Municipais nos 1.517/2011 e 1.586/2013;

CONSIDERANDO o não envio, ao Ministério da Previdência, dos demonstrativos previdenciários e repasses do último bimestre/2015, com inobservância à Lei Federal no 9.717/98 (artigo 1o, inciso VIII) e à Portaria MPS no 204/2008 (artigo 5o, inciso XVI, alínea "h");

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) Eliane Rodrigues da Costa Gomes multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover as medidas efetivas para a cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais.

2. Realizar o envio tempestivo de todas as informações requeridas pelo Ministério da Previdência Social, evitando a ocorrência de irregularidades impeditivas para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. À Coordenadoria de Controle Externo do TCE-PE: verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

2. À Prefeitura Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, a título de parcelamentos (Termos de Acordo de Parcelamento em vigor) e promover à implantação da alíquota complementar prevista na DRAA/2015.

3. À Secretária de Saúde: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1608479-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0721/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608479-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as reintegrações através de Provimento Derivado, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1725758-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0722/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725758-0, Medida Cautelar expedida monocraticamente pela Relatora em 07/07/2017, referente ao contrato emanado da Inexigibilidade nº 008/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Surubim e o Escritório Holanda Sociedade Individual de Advocacia EIRELI, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as diversas irregularidades apuradas pela Auditoria na Inexigibilidade nº 008/2017 - Processo Licitatório nº 17/2017 (como a ausência de justificativa de preços e de comprovação de singularidade, além de se tratar de uma demanda ordinária e própria da administração pública, contrária também aos princípios da administração pública, com destaque para a afronta à economicidade), que ensejou a contratação de escritório de advocacia para a fase de execução da decisão judicial que reconheceu ao Município de Surubim o direito à obtenção de créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO o teor do Alerta de Responsabilização dirigido aos municípios pernambucanos, expedido pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, através do Ofício Circular nº 003, de 18 de maio de 2015, alertando que "a contratação sem licitação de escritório de advocacia, (...) fixando honorários contratuais de até vinte por cento dos benefícios obtidos pelos municípios, tem potencial para ofender aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme deliberado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos Processos TCE-PE 1500492-2 e 1501866-0";

CONSIDERANDO o caráter desnecessário e indevido da referida contratação, mercê da existência de contrato anterior em curso, firmado com outro escritório de advocacia (desde o exercício de 2015), abrangendo o mesmo objeto, e por se tratar de uma demanda que poderia muito bem ser assumida pela procuradoria municipal, cabendo à Administração dela se valer para promoção da execução do decisor;

CONSIDERANDO que restará ineficaz eventual deliberação de mérito no sentido da irregularidade da contratação, à míngua de determinação cautelar de suspensão da execução contratual, dado o risco de prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas

antieconômicas, bem como do pagamento de honorários advocatícios em favor de dois escritórios de advocacia distintos pela obtenção do mesmo benefício, alusivo aos créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que tais riscos consubstanciam o periculum in mora; e

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, em particular o Processo TCE-PE nº 1606999-7 (Acórdão T.C. nº 0916/16), quando o TCE-PE expediu medida cautelar em relação à contratação irregular de escritório de advocacia para execução de créditos relativos ao FUNDEF, mesmo objeto ora analisado, e também com um escritório anterior já contratado pela prefeitura com o mesmo fim;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (Mandado de Segurança 23.550);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016 (que revogou a Resolução TC nº 15/2011), bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar à Administração Municipal que se abstenha de conferir execução ao Contrato emanado da Inexigibilidade nº 008/2017, celebrado com Holanda Sociedade Individual de Advocacia EIRELI, notadamente quanto à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte sobre os fatos apresentados, no âmbito de deliberação de mérito.

Determinar, por oportuno, a abertura de Processo de Auditoria Especial, para análise detalhada dos fatos, bem como proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se, com urgência, ao gestor da Prefeitura Municipal de Surubim e ao Escritório Holanda Sociedade Individual de Advocacia EIRELI.

Recife, 20 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



22.07.2017

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/07/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100396-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
DE ANGELIM**

**INTERESSADOS: CARLOS ALEXANDRE MORENO
LYRA, FABIO XAVIER DA SILVA, IVANETE CORDEIRO
PEDROSA, JOSÉ ALBERTO ALVES BEZERRA,
ROBERIO CONRADO SALES, TENOSOFT SOFTWARE
LTDA ME, WALFREDO CARNEIRO CALVA-
CANTI JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 724 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100396-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:
IVANETE CORDEIRO PEDROSA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 37), das Defesas apresentadas (docs. 60 a 63) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 67);
CONSIDERANDO a ausência de publicação de informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, à época da auditoria, contrariando o Princípio da Transparência e legislação correlata (artigo 48 da Lei de

Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);
CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nos 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas (prestação de serviços da empresa Tenosoft Software Ltda ME) sem a sua regular liquidação, contrariando o artigo 62 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) IVANETE CORDEIRO PEDROSA, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) IVANETE CORDEIRO PEDROSA multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:
ROBERIO CONRADO SALES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Angelim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 37), das Defesas apresentadas (docs. 60 a 63) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 67);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROBERIO CONRADO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2014



Parte:

José Alberto Alves Bezerra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Angelim

IMPUTAR ao Sr(a) José Alberto Alves Bezerra um débito no valor de R\$ 1.160,42, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Angelim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angelim, dentre outras informações públicas, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso online de tais informações pela sociedade, conforme exigência da legislação correlata (LRF e LAI) e do Princípio da Transparência;

2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs;

3. Fortalecer o controle sobre a Despesa Total do Poder Legislativo, de forma a evitar a extrapolação do limite constitucional;

4. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) nos prazos

determinados pela legislação pertinente;

5. Evitar a realização de despesas com veículos locados, não previstas contratualmente;

6. Não realizar pagamento de despesa sem a sua regular liquidação (artigos 62 e 63 da Lei Federal no 4.320/64).

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1607044-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO - SECID

INTERESSADOS: Srs. DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR E ZENILTO MIRANDA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ EDSON BARBOSA DO RÊGO - OAB/PE Nº 10.930

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0725/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607044-6,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 009/2010 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DAS CIDADES - SECID, E O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente processo se refere ao Convênio n.º 009/2010, firmado entre a SECID e o



Município de Glória do Goitá, que teve por objeto a execução de obras de implantação da Academia das Cidades no citado município;

CONSIDERANDO os termos do Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas da Secretaria das Cidades de Pernambuco - SECID, do Relatório da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE e do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO que a vistoria/termo de inspeção realizada por fiscal de obras da Secretaria das Cidades aponta, entretanto, que 100% do objeto conveniado foram executados, não sendo razoável a devolução dos valores apontados pela SECID, por inconsistência na metodologia de cálculo utilizada;

CONSIDERANDO as decisões judiciais no sentido de que "a ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano ou a apropriação indevida por parte do requerido" (TRF-1ª Região; Apelação Cível - 0000142-29.2006.4.01.3201 e 0001228-35.2007.4.01.3901);

CONSIDERANDO que, a despeito de não ser possível mensurar o quantum relativo ao prejuízo ao erário, a irregularidade concernente à ausência de prestação de contas não deve ser minimizada, ensejando consequências e penalidades tanto no âmbito do Tribunal de Contas, como no bojo de ações judiciais de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que o Sr. Djalma Souto Maior Paes Júnior (Prefeito à época) não apresentou defesa e que o Sr. Zenilto Miranda Vieira (prefeito atual) apresentou razões que não afastam a irregularidade apontada, bem como não comprovam haver adotado medidas para resguardo do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente Tomada de Contas Especial, aplicando aos responsáveis abaixo listados, multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão à conta única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério

Público de Contas (MPCO), para fins de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), considerando o artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730002-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0726/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730002-2, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei



de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município vem desde 2013 e que, no exercício de 2014 os percentuais continuaram superiores ao limite legal, alcançando 61,09%, no 1º Quadrimestre, 64,96% no 2º e 62,19% no 3º Quadrimestres;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativo aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Cristiano Lira Martins, multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito de Quipapá, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1070088-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: CLEIDE MARIA DE SOUZA

OLIVEIRA, DANIEL MENDONÇA DE SOUSA, FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, JUCILENE ESTEVAM SOBRINHO, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARIA SUELY CINTRA TAUMATURGO, ROBERTO CLAYTON PORTO BARBOSA, SANDRA ANÁLIA DO CARMO, MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO E A INTERSET - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, CIENTÍFICO, AMBIENTAL E TECNOLÓGICO

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - OAB/PE Nº 26.715, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE 37.010, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE Nº 37.325, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES - OAB/PE Nº 34.366, E ANTÔNIO JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA - OAB/SP Nº 218.689

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0727/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1070088-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Termo de Parceria celebrado entre o Município de Pesqueira e a OSCIP Interset - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, ao custo inicial de R\$ 420.000,00, foi extrapolado em R\$ 146.600,00, perfazendo ao final de sua execução a quantia de R\$ 566.600,00; CONSIDERANDO que a Ação Ordinária de Cobrança movida pelo Município de Pesqueira contra a Interset - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico,



Ambiental e Tecnológico está em estágio inicial de tramitação, não tendo havido sequer a citação do réu para oferecimento de sua resposta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, aliena "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2009, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 146.600,00, em caráter solidário com a pessoa jurídica Interset - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade;

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais 5 (cinco) anos neste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Maria José Castro Tenório, Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, extensiva aos membros da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo do Município de Pesqueira, Srs. Luiz Carlos Barbosa, Maria Suely Cintra Taumaturgo, Sandra Anália do Carmo e Jucilene Estevam Sobrinho.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Pesqueira adote as medidas consignadas no Relatório de Auditoria, a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Eliminar o percentual excedente da Despesa Total com Pessoal nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro do exercício subsequente, adotando-se, entre outras, as providências previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal/89;

b) Elaborar programas de trabalho que fixem, com base na estimativa da receita, as cotas trimestrais para a realização das despesas;

c) Programar adequadamente a execução dos serviços e a aquisição de mercadorias, com estimativas anuais de seus custos e consumos prováveis, respectivamente;

d) Dotar a administração municipal, com a instituição de sua Procuradoria Jurídica, de infraestrutura adequada para através do seu quadro funcional promover as medidas necessárias em defesa de seus interesses e direitos;

e) Providenciar a rescisão de contratos e termos de parcerias ainda vigentes, que não tenham derivado do devido processo, ou que prescrevam cláusulas ou condições que contrariem a legislação que os regem;

f) Proceder ao tombamento dos veículos da frota municipal, com especificações de marca, modelo, ano, placa, e a unidade orçamentária em que se encontram à disposição;

g) Regularizar a situação dos veículos da frota municipal que estão com o licenciamento em atraso, bem como apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa a multas de trânsito;

h) Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis.

E,

DETERMINAR, nos termos da recomendação contida no Parecer Complementar MPCO nº 438/2016, a remessa ao Ministério Público de Contas (MPCO) de cópia digital integral dos presentes autos, contemplando, inclusive, o Acórdão e o ITD - Inteiro Teor da Deliberação, para que leve conhecimento do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) os fatos noticiados no item 4.6.6 do Relatório de Auditoria (vol. 31, fls. 5987/5991).

Recife, 21 de julho de 2017.



Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1621037-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0728/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621037-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, QUE TEM POR OBJETIVO ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de um Portal da Transparência contendo todos os documentos da gestão fiscal (Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs));

CONSIDERANDO que as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município desatendem às determinações dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, inciso I e § 1º, da Resolução nº 20/2015 desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Prefeitura de Custódia não disponibiliza sequer o conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, previstas no artigo 7º, incisos I e II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, e que também não atende aos requisitos tecnológicos mínimos previstos no artigo 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco enquadra o Município de Custódia no nível crítico de transparência; CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 - Relatora Conselheira Teresa Duere) e TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), bem como dos Processos TCE-PE nºs 1620985-0, 1620978-3 e 1621012-8;

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Custódia relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, prefeito no exercício de 2016, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 175

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/07/2017 a 22/07/2017

Prefeitura de Custódia o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, também, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2017.

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas, a fim de que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis.

Por fim, e por medida meramente acessória, DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Custódia cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601681-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0729/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601681-6, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, em julgar LEGAIS as admissões, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora - vencida por ter votado pela ilegalidade das admissões

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1640002-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0731/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640002-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município ocorrido no 1º Quadrimestre de 2014 deveria ter sido reenquadrado no 3º Quadrimestre de 2014, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo, porém restou configurado de fato um aumento no percentual da despe-



sa de pessoal para 57,72% da RCL;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

Em julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cumaru relativo ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

APLICAR, ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, multa no valor de R\$ 10.800,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente deliberação à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cumaru, relativa ao exercício financeiro de 2014. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621046-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: Sr. BRUNO BORBA RIBEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0732/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621046-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, QUE TEM POR OBJETIVO ANALISAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CONTIDAS NA LC Nº 101/2000, LC Nº 131/2009, DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 E LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, PELO PODER EXECUTIVO DO CITADO MUNICÍPIO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não disponibilização, em meio eletrônico de acesso público, de um Portal da Transparência contendo todos os documentos da gestão fiscal (Planos Plurianuais - PPA, Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Leis Orçamentárias Anuais - LOA, Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO);

CONSIDERANDO que as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município desatendem às determinações dos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, constituindo-se também inobservância ao disposto no artigo 11, inciso I e §1º, da Resolução TC nº 20/2015 desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que o Portal da Transparência da Prefeitura de Itambé não disponibiliza o conjunto mínimo de informações obrigatórias, relativas à despesa e à receita, previstas no artigo 7º, incisos I e II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, e que também não atende aos requisitos mínimos previstos no artigo 8º, §3º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada pelo TCE-PE enquadra o Município de Itambé no nível crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº



1620986-2 (Acórdão T.C. nº 0514/17 - Relatora Conselheira Teresa Duere), TCE-PE nº 1621049-9 (Acórdão T.C. nº 0583/17 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), TCE-PE nº 1620985-0 (Acórdão T.C. nº 0605/17 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), TCE-PE nº 1620978-3 (Acórdão T.C. nº 0614/17 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), TCE-PE nº 1621012-8 (Acórdão T.C. nº 0658/17 - Relator Conselheiro Marcos Loreto) e TCE-PE nº 1660013-7 (Acórdão T.C. nº 0582/17 - Relator Conselheiro João Campos),

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Bruno Borba Ribeiro, Prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura de Itambé o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

DETERMINAR, também, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2017.

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Ministério Público de Contas, a fim de que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis.

Por fim, e por medida meramente acessória, DETERMINAR à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itambé cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100075-0

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADOS: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA, SEBASTIÃO BRANCO JÚNIOR

ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 06/07/2017

Parte:

Armando Duarte de Almeida

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Caetés

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;



CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas/atos de gestão (art. 70, inc. II, Constituição Federal/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a prefeitura apresentou uma proposta orçamentária irreal para o exercício de 2014, prevendo uma receita 80,4% maior do que a realizada em 2013, e 88% maior do que a realizada em 2012;

CONSIDERANDO a execução orçamentária apresentando um déficit de R\$ 1,15 milhão, correspondente a 2,44% da receita arrecadada, revelando, por consequência, a inobservância de disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), que obriga que o gestor promova a limitação de empenho quando a receita não comportar o cumprimento das metas;

CONSIDERANDO que no exercício de 2014, ora em análise, a arrecadação de IPTU foi de apenas R\$ 86,64, enquanto que a Dívida Ativa registrou uma entrada de R\$ 2.372,08, equivalente a 0,45% do saldo da Dívida Ativa, em inobservância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se a dívida ativa;

CONSIDERANDO as divergências entre as informações constantes do sistema SAGRES, do SISTN e da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;

CONSIDERANDO a remessa, com atraso, das informações relativas ao módulo de Pessoal e de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica encaminhada ao TCE-PE;

CONSIDERANDO que o descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao RREO e RGF, bem como o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, ou melhor, a não ordenação ou promoção, na forma e nos prazos da lei, de execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, caracterizam

infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. I e IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 18/2013;

CONSIDERANDO que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, mas, no caso em análise, o registro é no sentido de redução destas despesas (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Prefeitura é composto majoritariamente por servidores temporários em detrimento de efetivos, a despeito da regra constitucional do concurso público, em desobediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que este Tribunal vem julgando ilegais contratações temporárias realizadas pela Prefeitura, no bojo de processos específicos, a exemplo dos Processos TC n.ºs 1403368-9 e 1504783-0, tendo, inclusive, aplicado sanção pecuniária ao Prefeito, a exemplo do Processo TC n.º 1504783-0;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, no bojo da análise das Contas de Governo, para fins de emissão de Parecer Prévio, não tem dedicado maior rigor às questões relativas à elaboração das Leis Orçamentárias, como é o caso em análise, até porque se trata de um procedimento de competência compartilhada entre o Poder Executivo (que propõe) e o Legislativo (que debate e aprova), não se confundindo com a execução, que compete somente ao Executivo;

CONSIDERANDO que, em relação às Contas de Governo do exercício de 2014, a jurisprudência do TCE-PE tem ponderado a relevância, materialidade e extensão do registro da auditoria em relação às questões de divergências contábeis formais, de problemas relativos à gestão ambiental e da transparência pública, e não tem deliberado pela emissão de Parecer Prévio no sentido de recomendar a rejeição das contas os casos semelhantes ao ora em análise, de anotações pontuais;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, com exceção dos 55,28% aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, enquanto que o mínimo seria de 60%,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caetés

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

5. Proceder, quando da elaboração do projeto da LOA, à observância às diretrizes da LRF, em especial, o artigo 12, o qual dispõe que as previsões de receitas serão acompanhadas pelo demonstrativo da sua evolução nos últimos 03 anos.

6. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100125-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADOS: JOÃO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES, ROBERVANIA AFONSO LINS

ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada no dia 13/07/2017

Parte:

João Rodrigues da Silva Junior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Timbaúba

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 77);

CONSIDERANDO que, apesar de o responsável não ter obtido êxito em reduzir pelo menos 1/3 do excesso da despesa total com pessoal no 3o quadrimestre de 2014, comprovou a este Tribunal ter adotado algumas medidas para tal fim, como redução de horas extras, de despesas com cargos comissionados e gratificações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Timbaúba, como se desenquadrou no 1o Quadrimestre/2014, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2o quadrimestre/2015), haja vista o disposto no art. 23, caput, c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a ausência de documentação comprobatória suficiente, relativa ao repasse de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, posto que o recolhimento parcial de tais contribuições poderá afetar o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que foi identificado déficit financeiro, sobremaneira crescente em relação aos exercícios anteriores, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) João Rodrigues da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

9. Envidar esforços no sentido de melhorar o índice de Gestão da Educação, relativo a fracasso escolar, verificado no Município.

10. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei



de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

12. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor - Exercício de 2014, com maior detalhe a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RGPS e o RPPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100183-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

INTERESSADOS: HUGO LEONARDO CELESTINO, YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 13/07/2017

Parte:

Yeda Augusta Santos de Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal da Gameleira

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 55) e a não apresentação da defesa pela interessada, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 56 a 58);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no 3o Quadrimestre/2014, quando a Prefeitura de Gameleira alcançou o percentual de 82,64% da Receita Corrente Líquida do Município, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assim como o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Gameleira se encontra desenhada desde o 2o Quadrimestre/2013, conforme se depreende dos autos do Processo T. C. no 1530006-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Gameleira - 3o Quadrimestre/2013), transitado em julgado (Acórdão T. C. no 0591/15), sem que tenha, no exercício de 2014, adotado medidas cabíveis ao retorno da DTP para os limites estabelecidos;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara Municipal, contrariando o artigo 29-A, caput, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no total de R\$ 4.884.814,33, afetando o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, com infração aos arts. 20, caput, 22, incisos I e II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal no 8.212/91, assim como ao art. 1o da Lei Federal Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

CONSIDERANDO que foi identificado um elevado déficit financeiro, da ordem de R\$ -18.664.248,73, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstra-



tivos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal no 11.445/07;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal no 12.305/10 c/c os arts. 50, 51 e 52 do Decreto Federal no 7.404/10;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação do Serviço de Informações ao Cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal no 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Yeda Augusta Santos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Gameleira
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual a gestora foi notificada).

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, a obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

9. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (fracasso escolar, IDEB, taxa de distorção idade-série) e da Saúde (despesa per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos per capita) verificados no Município.

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

12. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.



E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor - Exercício de 2014, com maior detalhe, a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1070088-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADA: Sra. CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 22.508, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - OAB/PE Nº 26.715, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, OSMAR XAVIER ASSUNÇÃO - OAB/PE Nº 24.218, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE 37.010, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE Nº 30.773, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE Nº 37.325, ANA LUÍSA LEITE DE ARAÚJO MARQUES - OAB/PE Nº 34.366, E ANTÔNIO

JOSÉ LEÃO MENDES DE ALMEIDA - OAB/SP Nº 218.689

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de Pesqueira, no exercício financeiro de 2009, cumpriu os limites legais e constitucionais mínimos obrigatórios nas áreas de educação e saúde;

CONSIDERANDO que a Auditoria do TCE-PE não registrou inadimplemento de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio do Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que a Despesa Total de Pessoal (DTP), cuja extrapolação se iniciou no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2009, poderia ser reconduzida ao patamar máximo fixado na Lei de Responsabilidade até o exercício financeiro de 2010;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de julho de 2017,

EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas da Prefeita, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, relativas ao exercício financeiro 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

18.07.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1722121-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.- ME
ADVOGADO: Dr. JOSÉ ISMAEL CARNEIRO BEZERRA - OAB/CE Nº 14.392
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 705/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1722121-3, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.- ME AO ACÓRDÃO TC Nº 1327/16 - (PROCESSO TCE-PE Nº 1505192-4) DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS SRS. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, SEVERINO DANTAS FEITOZA E CRISTINA IVANA PEREIRA LINS DO AMARAL, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade das partes; CONSIDERANDO que as razões do recurso e a documentação acostada não lograram ilidir as irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido; CONSIDERANDO que a Recorrente recolheu o débito pelo seu valor histórico, sem a devida atualização monetária, Em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. OUTROSSIM, determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte para que notifique a Recorrente acerca da necessidade de complementar o recolhimento do débito em valor correspondente à atualização monetária do montante fixado por ocasião da prolação do

Acórdão T.C. nº 1327/16.

Recife, 17 de julho de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721186-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285-D, E DINIZ DE SÁ CAVALCANTI JÚNIOR - OAB/PE Nº 39.851
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 706/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1721186-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.327/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505192-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, SEVERINO DANTAS FEITOZA, CRISTINA IVANA PEREIRA LINS DO AMARAL E VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.-ME, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da



parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram elidir as irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido; Em CONHECER do presente recurso ordinário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721585-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADA: Sra. CRISTINA IVANA PEREIRA LINS DO AMARAL

ADVOGADOS: Drs. GIANCARLO RIBEIRO BARBOSA - OAB/PE Nº 19.667 E ALANA MILENI COELHO LINS - OAB/PE Nº 30.651

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 707/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1721585-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CRISTINA IVANA PEREIRA LINS DO AMARAL, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/16 - (PROCESSO TCE-PE Nº 1505192-4), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, JOÃO BATISTA MATIAS DA SILVA, SEVERINO DANTAS FEITOZA, E VELKAR EMPRESA DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais

referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram elidir as irregularidades apontadas pelo Acórdão recorrido; Em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1300796-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 710/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300796-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO o Parecer nº 354/2013 e a COTA nº 057/2014 do MPCO; CONSIDERANDO os termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal do Brasil; CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 152/2015; CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgado do RE nº 786540, com repercussão geral,



Em CONHECER da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, EMITIR as seguintes respostas:

1º - A regra constitucional da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal do Brasil, se aplica aos servidores efetivos municipais e estaduais, quer sejam vinculados ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, quer sejam vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS.

2º - A regra constitucional da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal do Brasil, também se aplica aos empregados públicos (celetistas);

3º - A regra constitucional da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal do Brasil, não se aplica aos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, sem vínculo efetivo.

4º - Os direitos estatutários dos servidores efetivos municipais são regidos pela Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos servidores públicos vigente no Município e as demais leis municipais vigentes no tocante ao assunto, observadas as normas e vedações previstas na Constituição Federal e Estadual. Caso a legislação municipal em vigor preveja quinquênio e estabilidade financeira, os servidores municipais efetivos terão direito à percepção das respectivas verbas, observado o teto aplicável aos servidores municipais.

Em suma, não é possível a permanência de servidor efetivo e/ou temporário com idade superior aos setenta e cinco anos, ainda que esteja vinculado ao Regime Geral de Previdência, exceto os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Recife, 17 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

21.07.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1306283-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES - SECID

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADA: Dra. MARIA LUCELI DE MORAES - OAB/PE Nº 12.717

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0723/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306283-9, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0971/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100769-2), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. HUMBERTO COSTA, FÁBIO JOSÉ PALHANO DA COSTA SOARES, SÉRGIO DAVID FARIAS DA SILVA E MAURÍCIO KLEBER DOS SANTOS COSTA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE, EM PARTE, apenas para alterar o valor a ser ressarcido, de R\$ 139.939,15 para R\$ 134.910,00. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado



deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão vergastado.

Recife, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

22.07.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1404820-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE

DE MACEDO - OAB/PE Nº 25.964, FERNANDO DINIZ

CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285,

PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791,

RICARDO NOGUEIRA SOUTO - OAB/PE Nº 17.880,

SANDRA RODRIGUES BARBOZA - OAB/PE Nº 25.969,

DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO -

OAB/PE Nº 672-A, E MARTA REGINA PEREIRA DOS

SANTOS - OAB/PE Nº 23.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0730/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404820-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2181/12 (PROCESSO TCE-PE Nº

1280056-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão T.C. nº 2181/12, excluindo o valor total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, de R\$ 111.320,10, julgando regulares com ressalvas as contas do rescindente, contudo mantendo a multa aplicada, no valor de R\$ 7.000,00.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1722596-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

INTERESSADA: Sra. TACIANA COUTINHO BRAVO -

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0733/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722596-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais essenciais para o conhecimento e pronunciamento da presente consulta;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios, do Núcleo de Auditorias Especializadas;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER à Consulente nos seguintes termos:

- Não é possível estipular, em edital, qualquer outra cobrança ao arrematante de leilões, mas tão somente a comissão prevista no artigo 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981/32, posto que o reembolso de despesas realizadas pelo leiloeiro deve ser objeto de convenção com a Administração Pública.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

servidor conta com 37 anos de contribuição, cumprindo, em consequência, os requisitos para sua aposentadoria, Em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de retificar a Decisão Monocrática de nº 4130/2017, passando a julgar legal a aposentadoria do Sr. José Vanderlei da Rocha.

Recife, 21 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725472-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ VANDERLEI DA ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0734/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725472-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ VANDERLEI DA ROCHA À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4130/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723047-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao se considerar o período trabalhado pelo ex-servidor no HOTEL FAZENDA MONTE CRISTO (01/07/2014 a 06/08/2017), com exclusão do período de 01/07/2014 a 31/07/2014, devido à concomitância no cômputo do seu tempo de contribuição, o